



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10920.002717/2003-19
Recurso nº 140.692 De Ofício
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-12.954
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente DRJ-CURITIBA/PR
Interessado Drogaria e Farmácia Catarinense S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2001

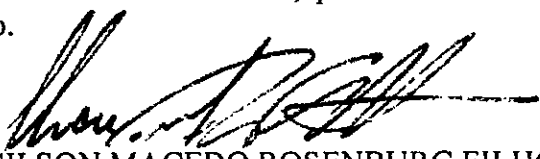
**PREENCHIMENTO INCORRETO DE PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO.**

Indicação, a título de débitos a serem compensados, dos mesmos valores que o contribuinte pretendeu restituir. Compensação nula. Extinção espontânea do crédito já efetuada pela contribuinte.

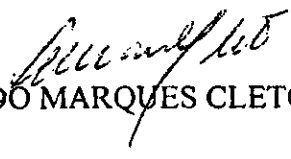
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

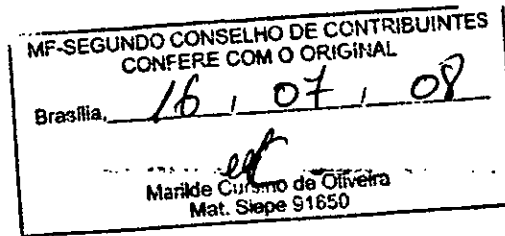

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/07/08
 Marilda Corsino de Oliveira Mat. Sape 91650



Relatório

Em 05.09.2003 foi emitido Auto de Infração contra a empresa Drogaria e Farmácia Catarinense S/A por suposto não recolhimento da Cofins, relativamente aos períodos abaixo elencados:

- janeiro/2001
- fevereiro/2001
- março/2001
- abril/2001

Tal autuação se deu em Ação Fiscal efetuada em face do indeferimento dos pedidos de restituição e compensação tratados no PAF nº 10920.002436/2002-85. A contribuinte foi intimada a recolher o montante de R\$ 1.351.465,78 (R\$ 615.245,90 a título de Cofins e o restante referente aos juros de mora e multa de ofício).

De acordo com a fiscalização, a contribuinte formalizou pedido de restituição de valores pagos a título de PIS e Cofins, cumulado com compensação de PIS e Cofins referentes ao período supramencionado. O requerimento da contribuinte foi indeferido, ensejando a lavratura do Auto de Infração à fls. 11 a 14, com o lançamento de ofício dos créditos tributários compensados indevidamente, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, abaixo transcrito:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Em 24.09.2003, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

a) que o pedido de restituição retro mencionado foi formulado com base no novo regime de alíquotas de PIS e Cofins estabelecidos pela Lei nº 10.147/2000 (respectivamente, 2,2% e 10,3% para indústrias e importadores dos produtos mencionados no art. 1º da referida Lei, e zero para as pessoas jurídicas que apenas comercializassem tais produtos). Estas modificações, de acordo com art. 7º da mesma lei, entrariam em vigor a partir de 01.05.2001, com exceção do disposto no art. 4º, abaixo transcrito:

"Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º"

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 07, 08
Marilde Cusano de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Em razão da norma acima transcrita e por não exercer atividade industrial ou de importação dos produtos elencados pela lei, recolheu, no período de janeiro a abril de 2001, a contribuição para o PIS e a Cofins, com base nas alíquotas de 0,65% e 3%, conforme atestam as guias juntadas à impugnação. Portanto, de acordo com sua nova interpretação da Lei, teria recolhido tributo a maior, pois poderia ter utilizado a alíquota zero prevista no art. 2º desde o início da vigência da Lei nº 10.147 (ou seja, 01.01.2001).

b) que, com fulcro neste entendimento, protocolizou pedido de restituição/compensação, visando obter do fisco o direito de restituir ou compensar os valores que entendia terem sido recolhidos indevidamente.

Em razão de sua complexidade, a contribuinte não detalhou os motivos de fato e direito que justificaram sua pretensão, mas juntou cópia do referido pedido de restituição, a fim de que ficasse claro o fato de que sua pretensão restringia-se apenas a obter autorização para proceder à restituição/compensação. Destaca que em momento algum foi reconhecida a existência de qualquer compensação e tampouco foi requerida eventual homologação desta. No entanto, afirma a contribuinte que a autoridade que apreciou o pedido interpretou erroneamente que o interessado visava homologar valores de PIS e Cofins recolhidos com alíquota zero e, julgando improcedente o pedido, ordenou a cobrança do valor que entendeu indevidamente compensado.

c) que tais valores são os mesmos apresentados no pedido de restituição ensejador do PAF nº 10920.002436/2002-85, ou seja, tais valores seriam fruto do direito de restituir, se o pedido de compensação fosse julgado procedente e o Fisco utilizou-os como fundamento de sua cobrança, entendendo que houve compensação indevida desses valores.

Os valores cobrados estão embutidos no pagamento do PIS e COFINS realizados com aplicação das alíquotas de 0,65% e de 3%, conforme comprovantes juntados. A diferença de valores deve-se ao fato de que, no cálculo utilizado no pedido de restituição, nem todos os produtos sujeitavam-se à alíquota zero.

d) que não procedeu a qualquer compensação dos valores cobrados e tampouco utilizou a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo apenas ingressado com pedido de restituição, aguardando o reconhecimento do direito de compensar tais valores em pagamentos futuros. Assim, entende que a presente cobrança ocorreu em virtude de erro de interpretação da autoridade administrativa que apreciou seu pedido. Assim, solicitou que fosse declarada a insubsistência do auto de infração.

Em 03.05.2007, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba-PR, ao julgar a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, julgou improcedente o lançamento. Segundo o acórdão:

a) com base nos documentos dos autos, não se verifica compensação indevida de tributos no presente caso, mas apenas o preenchimento indevido de um pedido de compensação, que indica, a título de débitos a serem compensados, os mesmos valores que a contribuinte pretendeu restituir por entender que tratavam-se de recolhimentos indevidos.

b) assim, seria nulo o efeito colimado pela contribuinte, uma vez que este requereu a extinção de crédito tributário já extinto, ou seja, inexigível.

Processo nº 10920.002717/2003-19
Acórdão n.º 203-12.954

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16.07.08

ef
Marilda Cusinato de Oliveira
Mat. Sape 91650

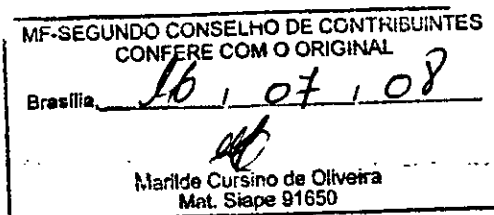
CC02/C03
Fls. 114

Assim, decidiu-se pela não procedência do lançamento efetuado, uma vez que este visa constituir crédito tributário já espontaneamente extinto pela contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba – PR, em cumprimento às determinações legais, recorreu da decisão proferida.

É o relatório.

g
[assinatura]



Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

O recurso atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, combinado com a Portaria MF nº 3, de 03.01.2008, portanto, dele conheço.

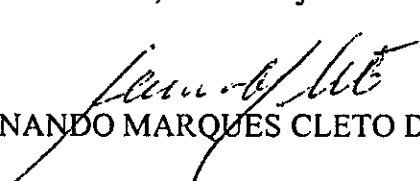
Conforme amplamente verificado pelo órgão julgador de instância inferior, não houve compensação indevida de débitos, mas apenas e tão somente o preenchimento incorreto de um pedido de compensação a contribuinte, equivocadamente, indicou como débitos a serem compensados os mesmos valores que pretendia restituir.

Concluo, assim, que é nula a compensação pretendida pela contribuinte, uma vez que, como foi exposto pelo órgão julgador de instância inferior, *"o que se está a propor é a extinção de crédito tributário que, no entanto, já havia sido extinto na forma dos pagamentos comprovados pelo impugnante às fls. 42 a 45, e certificados, por esta DRJ, às fls. 87 a 90 destes autos"*.

Assim, ainda que não homologada a compensação, também não se pode admitir a procedência deste lançamento, uma vez que o crédito tributário a que ele se refere já foi extinto espontaneamente pela contribuinte, conforme comprovam os pagamentos anexados a este processo (fls. 42 a 45).

Assim, em face de todo o exposto, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 